PUBLICADO NO JORNAL "O TIMES"
EDIÇÃO DE 29/03/89

# L E I  Nº  7 8 4

SÚMULA:- "Institui o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO INDUSTRIAL - P R O D E F I - DE TELÊMACO BORBA, e dá outras providências".

O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituido, por força desta Lei, o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO INDUSTRIAL DE TELÊMACO BORBA - PRODEFI - que objetiva a garantir a oferta de terrenos e fomentar a instalação e ampliação de empresas industriais no MUNICÍPIO.

ARTIGO 2º - Para tanto deverá o MUNICÍPIO prever as necessidades, indicar as localizações adequadas, conceder incentivos e implantar áreas específicas para instalações industriais.

ARTIGO 3º - Intervirá o MUNICÍPIO junto ao Estado, União e órgãos especializados para obtenção de recursos financeiros ou amparo, para proteger as indústrias que fizerem parte do Programa de Desenvolvimento e Fomento Industrial de Telêmaco Borba.

ARTIGO 4º - Manterá o MUNICÍPIO, contatos com GRUPOS INDUSTRIAIS e ECONÔMICOS, informando das vantagens concedidas para a instalação de indústrias, bem como, fará intensa divulgação das disposições do PROGRAMA instituido por esta Lei.

ARTIGO 5º - O MUNICÍPIO poderá executar obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, abastecimento de água, energia elétrica, terraplenagem, transporte coletivo, telefone, telex e outros meios que se fizerem necessários.

ARTIGO 6º - O Prefeito Municipal criará um Conselho a ser denominado "CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO INDUSTRIAL - CONDEFI", que em carater permanente, composto por elementos indicados pelo Chefe do Executivo, representantes dos diversos segmentos da sociedade, em número não inferior a nove, que examinará, por ordem cronológica de protocolo, todos os pedidos dos interessados, com base nos seguintes critérios:

a) - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

b) - número de empregos gerados, considerados os números absolutos e sua relação com a dimensão da área a ser ocupada e com o volume de investimento previsto;

c) - previsão de arrecadação de ICM e outros tributos municipais;

d) - previsão de faturamento mensal.

ARTIGO 7º - O CONDEFI poderá solicitar dos interessados, informações ou documentos complementares que julgar necessários para a melhor avaliação do enpreendimento.

ARTIGO 8º - Concluida a análise, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, o CONDEFI encaminhará um relatório final ao Prefeito Municipal, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e a localização da área que atenda as necessidades do empreendimento.

ARTIGO 9º - O Prefeito Municipal poderá acolher o parecer do CONDEFI e autorizar a assinatura do contrato, de acordo com a presente Lei.

ARTIGO 10º - Os terrenos objetos da assinatura do contrato, não poderão ser transferidos à empresa beneficiada antes de decorrer o prazo de 02 (dois) anos, de acordo com o artigo 17º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o prazo referido, se a empresa cumpriu os compromissos de construção e implantação do projeto segundo as intenções justificadas por "LAY-OUT" e memorial descritivo do mesmo, será firmado um contrato da área, correndo por conta do interessado, todas as despesas de escrituração do comodato e outros acessórios.

ARTIGO 11º - Em hipótese nenhuma e em tempo algum poderá o terreno ser transferido para outra finalidade que não aquela destinada a abrigar atividades industriais nos termos desta Lei.

ARTIGO 12º - A construção das instalações industriais deverá ser iniciada dentro do prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do contrato de comodato.

ARTIGO 13º - O MUNICÍPIO por força desta Lei, poderá ainda e em casos especiais, comprovados pelo CONDEFI e com o "AD-REFERENDUM" da Câmara Municipal, construir edificações para empresas interessadas, com as condições estabelecidas nos artigos 14º e 15º da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor das edificações não poderá ultrapassar ao da dotação orçamentária prevista em cada ano.

ARTIGO 14º - O beneficiário deverá resgatar o numerário dispendido pelo MUNICÍPIO no prazo de até 05 (cinco) anos, acrescido de juros e atualização do valor da moeda.

ARTIGO 15º - O CONDEFI indicará ao Chefe do Executivo a taxa de atualização da moeda ou o índice a ser cobrado, nunca superior ao maior e nunca inferior ao menor daquele decretado pelo Governo Federal.

ARTIGO 16º - O início operacional da empresa deverá ocorrer dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da assinatura do contrato de comodato, ou dentro de outro prazo se, pela particularidade do empreendimento, for estabelecido outro no contrato.

ARTIGO 17º - Os terrenos das áreas industriais serão cedidos em COMODATO, pelo prazo de 02 (dois) anos à empresas industriais locais ou de outros Município e Estados, que desejarem se instalar ou ampliar suas instalações no Município de Telêmaco Borba, desde que' isto venha contribuir para a ampliação da oferta de empregos e da melhoria da arrecadação municipal.

ARTIGO 18º - Os interessados em firmar compromissos' nas áreas industriais, deverão apresentar suas solicitações à PREFEITURA, incluindo os seguintes documentos:

a) - requerimento em formulário apropriado;

b) - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores com o devido ' registro na Junta Comercial;

c) - comprovação de idoneidade financeira da empresa e seus sócios e diretores, referente aos últi-' mos 05 (cinco) anos;

d) - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, através de estudo de pré-viabilidade executado pelo CEAG ou outro órgão oficial de levantamento de dados aprovado pelo CONDEFI;

e) - se pessoa física: carteira de identidade, CIC, comprovante da última declaração do Imposto de Renda, atestado de boa conduta e folha corrida' de antecedentes expedida péla Justiça.

ARTIGO 19º - A Municipalidade destinará áreas específicas para indústrias poluentes e não poluentes, como também, áreas determinadas para as seguintes categorias, que serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo:

a) - MICRO-POLO PARA FORMAÇÃO DE INDÚSTRIAS - (Viveiro industrial);

b) - MICRO PARQUE INDUSTRIAL CONSOLIDADO - destinado a implantar definitivamente as indústrias do MICRO-POLO, para formação de indústrias.

c) - PARQUE INDUSTRIAL CONSOLIDADO - indústrias leves não poluentes;

d) - PARQUE INDUSTRIAL CONSOLIDADO - indústrias leves poluentes;

e) - PARQUE INDUSTRIAL CONSOLIDADO - indústrias de médio e grande porte, não poluente;

f) - PARQUE INDUSTRIAL CONSOLIDADO - indústrias de médio e grande porte, poluente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de mudança de atividade original da empresa no decorrer do prazo de 10 (dez) anos do início da operação, deverão os responsáveis, ou responsável, submeter os novos planos à aprovação da Prefeitura, ouvindo o "CONDEFI".

ARTIGO 20º - O ramo da atividade industrial não poderá oferecer qualquer perigo à saúde pública ou poluição do ar e mananciais, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais e instalações de equipamentos contra poluição ambiental.

ARTIGO 21º - Constituirão parte integrante do contrato mencionado no artigo 10º, cláusulas que estabeleçam as condições referidas nos artigos 11º, 12º, 16º e 20º desta Lei.

ARTIGO 22º - O descumprimento total ou parcial das condições estabelecidas nos artigos: 10º, 11º, 12º, 16º, 19º e 20º desta Lei, acarretará a imediata reversão do imóvel com as acessões e benfeitorias nele existentes, ao domínio do MUNICÍPIO, sem quaisquer indenizações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Perderá ainda os benefícios desta Lei a empresa que, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, praticar qualquer das seguintes irregularidades:

a) - paralizar por mais de 06 (seis) meses as atividades do novo estabelecimento;

b) - reduzir de forma significativa o número de seus empregados, sem motivo justificado;

c) - vender, no todo ou em parte, o maquinismo da nova indústria;

d) - violar fraudulentamente as obrigações tributárias.

ARTIGO 23º - A fiscalização e controle da observação das condições estabelecidas nesta Lei, serão realizadas de forma periódica pela Municipalidade, através do "CONDEFI", que promoverá visitas de inspeção e solicitará a apresentação de relatórios semestrais e balanços anuais das atividades das empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A violação das condições deverá ser investigada através de processo administrativo.

ARTIGO 24º - As áreas de terrenos doadas em forma de comodato, ou doação definitiva na forma desta Lei, não poderão ser hipotecadas para garantia de financiamento concedidos por entidades do sistema financeiro nacional, em favor da empresa beneficiada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o cumprimento do disposto neste artigo, poderá o MUNICÍPIO, com outras garantias do adquirente, para pagamento do saldo devedor, outorgar poderes para, em casos especiais com a autorização do "CONDEFI" e "AD-REFERENDUM" da Câmara Municipal, realizar operações financeiras para captar recursos destinados ao desenvolvimento do empreendimento.

ARTIGO 25º - As empresas instaladas na área industrial estarão isentas de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, por um prazo de até 10 (dez) anos a partir da data do início das atividades produtivas, desde que faça requerimento por escrito com essa finalidade, observando-se a seguinte ordem:

I - INDÚSTRIAS NOVAS

a) - Indústrias a serem instaladas no Micro-Polo para formação industrial (viveiro) - capital de giro a partir de 100 (cem) P.N.S. (piso nacional de salário), até 250 (duzentos e cincoenta)

P.J.1

P.N.S. - 03 (três) anos contados do início das atividades de produção.

b) - Indústrias a serem instaladas no Micro Parque' Industrial Consolidado - capital de giro variável de até 157 (cento e cincoenta e sete) P.N.S., até 313 (trezentos e treze) P.N.S., - 05 (cinco) anos, contados a partir do início das atividades.

c) - Indústrias leves a serem instaladas no Parque' Industrial Consolidado para fábricas não poluentes ou em outro local para as poluentes - capital de giro de 200 (duzentos) P.N.S., até ' 400 (quatrocentos) P.N.S. - 08 (oito) anos, a partir do início das atividades na área industrial.

d) - Indústrias médias e de grande porte, poluentes e não poluentes instaladas no Parque Industrial ou em outro local apropriado, com capital ' de giro superior a 601 (seiscentos e um) P.N.S., 10 (dez) anos, contados a partir do início das atividades.

II - INDÚSTRIAS JÁ EXISTENTES EM FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO.

a) - Para indústrias a serem transferidas para o Micro-Polo para formação de indústrias (viveiro' de indústria), com capital de giro a partir de 79 (setenta e nove) P.N.S., até 155 (cento e cincoenta e cinco) P.N.S., excluindo-se o va-' lor do equipamento industrial - 03 (três) anos contados a partir das atividades de produção ' na área industrial.

b) - Para indústrias a serem transferidas para o Micro-Parque Industrial Consolidado, capital de giro variável a partir de 158 (cento e cincoen

...cincoenta e oito) P.N.S., excluindo-se o valor do equipamento industrial - 05 (cinco) anos, contados a partir da atividade de produção na área industrial.

c) - Para indústrias leves a serem transferidas para o Parque Industrial Consolidado, não poluente ou em outro local para fábricas poluentes, capital de giro variável a partir de 160 (cento e sessenta) P.N.S., até 236 (duzentos e trinta e seis) P.N.S., excluindo-se o valor do equipamento industrial, 08 (oito) anos contados a partir do início das atividades de produção na área industrial.

d) - Para indústrias médias e de grande porte, poluentes e não poluentes, a serem transferidas para o Parque Industrial ou em outro local apropriado, com capital de giro superior a 236 (duzentos e trinta e seis) P.N.S., excluindo-se o valor dos equipamentos industriais, 10 (dez) anos, contados a partir das atividades de produção na área industrial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será concedido também isenção de taxas de licença referente à alvará de construção de edificações necessárias ao funcionamento da INDÚSTRIA e demais dependências, e, com referência ao I.S.S., haverá isenção parcial mediante cláusula contratual, cujo prazo e percentual, será definido na data da assinatura do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As isenções previstas acima serão concedidas às indústrias que se instalarem no período de 02 de janeiro de 1.989 à 02 de janeiro de 1.993.

ARTIGO 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmen

# Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

PROCURADORIA JURÍDICA - P.J.

....especialmente as contidas na Lei nº 317, de 12 de julho de 1.974, que criou o Programa de Expansão Econômica e Tecnológica de Telêmaco' Borba.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 27 de março de 1.989.

CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
-PREFEITO-